

V. — Líquido céfalo-raquídeo

Exame citológico	30\$00
Exame histobacteriológico e dosagem da albumina e cloretos	60\$00
Dosagem da glicose	30\$00
Idem da ureia	30\$00
Reacção de Bordet-Wassermann	30\$00
Idem de benjoim coloidal	75\$00
Reacção de Pandy	15\$00
Idem de Weichbrodt	15\$00

VI. — Fezes

Pesquisa de ovos e parasitas	30\$00
Idem da micobactéria da tuberculose	30\$00
Pesquisa de sangue	20\$00

VII — Conteúdo gástrico

Exame geral sumário	50\$00
-------------------------------	--------

VIII — Cálculos

Análise qualitativa	50\$00
-------------------------------	--------

IX — Águas

Análise bacteriológica	75\$00
Análise química sumária	75\$00

X — Vacinas

Autovacina injectável antiestafilocócica (12 empolas de 2 c. c.)	75\$00
Idem polimicrobiana	100\$00
Idem antiasmática	100\$00
Idem antigonocócica	100\$00
Outras vacinas	(a)
Autovacina por via oral monomicrobiana (24 empolas de 5 c. c.)	100\$00
Idem polimicrobiana (24 empolas de 5 c. c.)	150\$00
Autocaldo-vacina (12 empolas de 10 c. c.)	100\$00
Pomada vacina (20 a 50 gramas)	100\$00
Ovulos ou supositórios-vacinas (n.º 24)	100\$00

Nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 18.649, de 21 de Julho de 1930, são fixadas em 80 por cento as percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos trabalhos.

(a) Preço convencional.

Ministério da Educação Nacional, 10 de Abril de 1946.— Pelo Ministro da Educação Nacional, *Luis Filipe Leite Pinto*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Instituto Português de Combustíveis**

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia:

Considerando que as recentes modificações verificadas nas condições de transporte dos produtos derivados do petróleo, motivadas pela aquisição e fretamento de navios petroleiros, deram origem à possibilidade de alteração dos preços dos referidos produtos;

Ao abrigo das disposições do decreto n.º 29.904, de 7 de Setembro de 1939, e do decreto n.º 31.564, de 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1.º As compensações a que se referem os despachos de 18 de Agosto de 1944 e 20 de Junho de 1945 deixarão de se aplicar nos carregamentos chegados depois de 10 de Abril de 1946, bem como ao petróleo bruto existente no País à data do presente despacho.

2.º Os preços de venda dos produtos derivados do petróleo passam, também a partir dessa data, a ser os seguintes:

- Gasolina, nas bombas em Lisboa, 4\$ por litro;
- Petróleo, a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras e revendedores, igualmente em Lisboa, 1\$60 por litro;
- Gasóleo, a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, 1\$ por quilograma;
- Fuel-oil, a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, \$70 por quilograma;
- Produtos intermediários (*Diesel-oil*, *Thin fuel-oil*, etc.), a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras, preços equivalentes à percentagem dos componentes na respectiva mistura.

3.º O preço de venda ao público do petróleo que resulta do presente despacho só entrará em vigor no dia 20 de Abril. Porém, as companhias abastecedoras fornecerão aos retalhistas ao novo preço aqui estabelecido a partir do dia 10 de Abril.

4.º Os produtos que em 10 de Abril de 1946 se encontrarem armazenados nos reservatórios principais, secundários e de distribuição das companhias abastecedoras; a gasolina que se encontra nas bombas distribuidoras; o petróleo e o gasóleo em poder das delegações ou agentes centrais das companhias, depois de verificadas as respectivas quantidades pelos serviços de fiscalização do Instituto Português de Combustíveis, beneficiarão das compensações abaixo fixadas, que serão processadas e pagas pelo respectivo fundo:

- Gasolina, 1\$20 por litro;
- Petróleo, \$20 por litro;
- Gasóleo, \$30 por quilograma;
- Fuel-oil, \$30 por quilograma.

5.º Ao petróleo bruto para destilação existente no País na data deste despacho serão aplicados os custos de fretes que resultam da sua entrada em vigor, mantendo-se os habituais processos de cálculo.

6.º São mantidos igualmente os diferenciais aplicados aos produtos derivados do petróleo.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Instituto Português de Combustíveis, 6 de Abril de 1946.— O Director, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 27 do mês findo, foi determinada a suspensão, a partir de 10 do corrente, do regime de racionamento de gasolina actualmente em vigor, passando a ser absolutamente livre a compra deste combustível, independentemente do fim a que se destinar.

A presente determinação não implica dispensa da posse dos respectivos livretes de consumo por parte dos interessados, mantendo-se também a obrigatoriedade de inscrição no Serviço de Racionamento dos veículos que derem entrada no País durante o 2.º trimestre do corrente ano.

Instituto Português de Combustíveis, 5 de Abril de 1946. — O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Augusto Peyssonneau*.